



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013628/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.029 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente AMAURY DE CASTRO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. RENDIMENTO DE ALUGUEIS.

São tributáveis os rendimentos recebidos decorrentes de alugueis.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 41/46, ano-calendário 2003, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e

multa de ofício, em virtude de: a) compensação indevida de carnê-leão (diferença entre o valor declarado e o recolhido de R\$ 1.393,50; b) omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 23.228,80) com imposto retido da fonte compensado de R\$ 1.916,56; e c) omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais (R\$ 49.570,70).

Em impugnação apresentada às fls. 3/6, o contribuinte alega que é portador de cardiopatia grave, que não omitiu rendimentos, pois informou os alugueis no local dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, fatos que serão corrigidos quando puder apresentar declaração retificadora. Informa que os valores recebidos do INSS e UFCE são rendimentos de aposentadorias, isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

A DRJ/FOR, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão **08-22.180** de fls. 47/54, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: *“Alegar e não provar é quase não alegar”*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto do Acórdão de Impugnação que a contribuinte não contestou a infração referente a compensação indevida de carnê-leão.

Cientificado do Acórdão em 15/3/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 63), o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/4/16, fls. 65/88, que contém, em síntese:

Transcreve a impugnação e o acórdão de impugnação.

Diz reafirmar os argumentos apresentados na impugnação e que os documentos juntados comprovam ser o contribuinte à época (hoje já falecido) acometido de cardiopatia grave, portanto isento.

Requer a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Conforme consta no acórdão recorrido, não foi impugnado o lançamento por compensação indevida de carnê-leão. Logo, em relação a referido lançamento, ocorreu a preclusão.

MÉRITO

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, vigente à época, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou **pensão** e a **moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.** (grifo nosso)

No presente caso, conforme já apreciado no acórdão recorrido, o fato de ser o contribuinte portador de moléstia grave relacionada em lei não restou comprovado por laudo emitido por serviço médico oficial:

Com relação à alegação que era portador de moléstia grave, observa-se que o contribuinte apenas juntou aos autos dois atestados médicos, fls. 16/17, afirmando que o mesmo era acometido de cardiopatia grave. Observa-se que os referidos atestados não são de serviço médico oficial.

Desta forma, mesmo que os rendimentos recebidos sejam de aposentadoria, o que também não restou comprovado nos autos, não há como se acolher o argumento de isenção por ser portador de moléstia grave, em face de não ter sido apresentado laudo emitido por serviço médico oficial.

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS

Sobre os rendimentos recebidos de alugueis, o contribuinte alega que os declarou na ficha rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

Contudo, não apresenta qualquer elemento capaz de comprovar sua alegação, conforme consta no acórdão recorrido:

Para a outra alegação do contribuinte, que apenas teria cometido um equívoco ao informar os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, novamente observa-se que o contribuinte não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações.

Ora, tratando-se de matéria de fato, um julgamento não pode se pautar apenas em alegações.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

A discordância dos fatos, desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação, não pode ser considerada para afastar o lançamento.

Saliente-se que mesmo que o contribuinte fosse comprovadamente portador de moléstia grave, tal rendimento não estaria sujeito à isenção prevista em lei, por não ser decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier